LEI nº 131 / 2010 – GP.

"Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo, com base na Constituição Federal, no Estatuto das Cidades e na vontade popular manifestada em Audiências Públicas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a partir do resultado de ampla Consulta Popular e da realização de Audiências Públicas, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Lagoa Grande do Maranhão é o instrumento orientador e normativo básico da política de desenvolvimento sustentável urbano e rural, sob o aspecto físico-ambiental, social, econômico e administrativo, tendo em vista as aspirações coletivas, servindo como orientador das ações do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 2º - O Plano Diretor de Lagoa Grande do Maranhão tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Lagoa Grande do Maranhão:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e à infra-estrutura de que dispõe ou de que venha a dispor como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V – busca de redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos, o acesso à infra-estrutura e aos serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e sociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover o pleno desenvolvimento do Município;

III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico e paisagístico do Município;

IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

V – promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estrutura urbana e rural;

VI – coibir a especulação imobiliária.

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 6 º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei Específica, mediante:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;

II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico;

IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

VI - cumprimento das obrigações tributárias;

VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

CAPÍTULO III - DOS FATORES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º – As políticas, diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos nesta Lei, visam melhorar as condições de vida das pessoas no Município de Lagoa Grande do Maranhão, considerando-se as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis:

I – o papel atuante das esferas do poder público cuja base principal é a Prefeitura Municipal, bem como a atuação do Estado e da União no território municipal com seus programas e investimentos;

II - o nível médio de renda em crescimento a partir dos investimentos públicos e privados;

III - a expressividade numérica de sua população com formação em nível médio e em processo de formação;

IV - o potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas de base agroindustrial com uso de tecnologia, sobretudo na área da pecuária;

V - a posição geográfica favorável, no centro de convergência de alguns municípios, com proximidade tanto à capital do Estado quanto aos municípios-pólo de Bacabal e Pedreiras;

VI - o potencial para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural;

§ 2º - São fatores restritivos:

I - as deficiências técnicas e administrativas de parte do poder público municipal;

II - a base econômica industrial inexpressiva;

III - as deficiências ainda existentes de infra-estrutura urbana, sobretudo nas áreas periféricas, e do sistema de planejamento;

IV - a existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza;

V - a acentuada desigualdade na distribuição da renda;

VI - a dificuldade ou a impossibilidade de acesso à infra-estrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional, por parte dos mais carentes;

VII – a inexpressividade da economia agropecuária e sua frágil articulação com a economia urbana;

VIII - a ocupação desordenada e irregular do solo;

IX – o sistema viário descontínuo e insuficiente;

X – a inexistência de transporte coletivo interligando as zonas urbana e rural;

XI - a redução dos padrões de qualidade de vida pela progressiva deterioração da qualidade ambiental;

XII - as limitações dos recursos aqüíferos, insuficientes para garantir abastecimento de água a médios e longos prazos;

XIII – o número inexpressivo de possas com formação superior que pudesse contribuir mais fortemente para atrair investimentos.

DIG: ROBERTO LOPES

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 8º - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Lagoa Grande do Maranhão:

I - promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município, com a regularização de todos os conselhos populares e a instituição do Orçamento Participativo;

II - consolidar o Município como pólo regional nas áreas educacional, técnico - científica e cultural, buscando para isto a instalação de um Campus permanente da Universidade Estadual do Maranhão;

III - dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;

IV - garantir o provimento de infra-estrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;

V - assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;

VI - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;

VII - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

VIII – garantir à população assistência integral à saúde;

IX – garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

X- consolidar o Município como pólo regional nos setores de agricultura e de pecuária, em especial na modalidade leiteira.

TÍTULO II - DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 9º - A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 10 - São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais, investindo em preparação permanente das pessoas envolvidas na prestação dos serviços ao usuário final.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 11 - A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva, com a intensificação do Programa de Saúde da Família, de forma a atender na totalidade as áreas urbanas e rurais;

III – desenvolvimento de um programa permanente de humanização do atendimento, a partir do processo de qualificação continuada;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 12 - São diretrizes da política de saúde:

I – assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem as diretrizes político-institucionais do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III – executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV – articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a programar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional e acessibilidade física aos equipamentos de saúde;

VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

VIII – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

IX - promover programas de educação sanitária;

X – efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;

XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;

XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;

XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde;

XIV – construir farmácias populares nos bairros mais populosos e nos maiores distritos da zona rural, assegurando-se uma para cada região geográfica do Município;

XV – construir / ampliar e equipar com UTI, UTI neonatal, Centro Cirúrgico moderno o Hospital Municipal, capacitado-o para o atendimento de urgência e emergência;

XVI – construir, equipar e por em funcionamento postos de saúde em todos os distritos da zona rural;

XVII – construir, equipar e por em funcionamento um Centro Odontológico Municipal;

XVIII – incentivar o cultivo de plantas medicinais, tornando o município um centro fornecedor de matérias-primas para os laboratórios de fito terapia e, no longo prazo, instalar laboratórios no próprio município;

XIX – ampliar e diversificar o número de medicamentos gratuitos;

XX – implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

XXI – implantar o HEMOMAR – Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão, desenvolvendo campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 14 - São diretrizes da política educacional:

I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;

II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;

III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;

IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;

V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

VI – garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escolas;

VII – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

VIII – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino, implementando os treinamentos que se fizerem necessários;

IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

X - construir, ampliar ou reformar, com base em um programa gradual, unidades de ensino para educação fundamental, infantil e creches em todas as áreas da zona rural, além dos bairros mais populosos do espaço urbano;

XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo do corpo docente, técnico e administrativo;

XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;

XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino, sobretudo aos que habitam a zona rural e estudam na área urbana;

XV - pleitear do governo estadual a construção de uma escola profissionalizante, especialista em cursos voltados para a agropecuária e industrialização de seus produtos, visando o atendimento adequado à demanda local do ensino médio;

XVI – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;

XVII – adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter-étnicas;

XVIII – construir um prédio da Biblioteca Pública Municipal, destinando dotação orçamentária própria para sua administração, permitindo-a que mantenha seu acervo atualizado;

XIX – inserir no currículo escolar as disciplinas de Educação Ambiental e Educação Sexual;

XX – buscar a parceria com a Universidade Federal e Estadual do Maranhão para que sejam implantados cursos superiores compatíveis com a realidade do Município;

XXI – criar espaços com computadores interligados e com permissão de acesso à internet para possibilitar a inclusão digital da população. Estes espaços deverão gradualmente ser instalados: no centro, nos bairros e nos distritos da área rural de maior densidade populacional;

XXII – substituição gradual dos salões onde funcionam escolas da rede pública municipal na zona rural por prédios construídos de maneira adequada para o funcionamento das mesmas;

XXIII – promover eleições diretas para os diretores das escolas públicas municipais com a participação, na forma de voto ponderado de seus professores, alunos regularmente matriculados e de um pai, mãe ou responsável por cada aluno. Poderão ser candidatos os professores do quadro efetivo do Município, lotados na respectiva escola. Deverão ser escolhidas listas sêxtuplas para a apreciação e escolha do Chefe do Executivo de um dos nomes da referida lista, cujos mandatos deverão ser de dois anos;

XXIV – desenvolver uma política de combate à evasão escolar e à repetência no âmbito das escolas públicas municipais.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 15 - A política de ação social, objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes, condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

I - combate às causas da pobreza;

II - redução das desigualdades sociais;

III - promoção da integração social.

Art. 16 - São diretrizes da política de ação social:

I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem a melhoria das condições de vida da população;

III – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VI – promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII – incentivar a participação de empresas privadas nas políticas de ações sociais, garantindo-lhes descontos em impostos municipais, nos termos de legislação específica;

VIII – promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes, principalmente nas ações desenvolvidas comunitariamente;

XI – requisitar a instalação de uma APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em Lagoa Grande do Maranhão para o adequado atendimento de pessoas especiais do município e da região.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 17 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 18 - São diretrizes da política de habitação:

I - prover adequada infra-estrutura urbana;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

III – assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, sobretudo do homem do campo na zona rural, evitando o crescimento desordenado da área urbana;

IV - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

V - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

VI - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas, acesso ao título de propriedade, conforme definido em lei específica;

VII - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município, a partir de convênios com o Estado e com a União;

VIII - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população, construídas em regime de mutirão;

IX – pleitear junto ao Governo Federal a construção de um grande conjunto habitacional para Lagoa Grande do Maranhão.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 19 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 20 - A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 21 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poliesportivos e de lazer nos bairros e nos distritos da zona rural;

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;

XI – desenvolver um programa de construção de equipamentos públicos esportivos e de lazer para os próximos dez anos, contemplando: áreas de lazer em todos os bairros; um Centro Poliesportivo completo, contendo: Ginásio Coberto, pista de atletismo, piscina e

campo de futebol; um Parque de Vaquejada e Playground's em praças públicas para atender às crianças de até 06 (seis) anos;

XII – construir e equipar o Estádio Municipal de Futebol, desenvolvendo competições locais e regionais, visando a revitalização desse esporte no Município;

XIII – construção de um espaço de lazer para idosos.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 22 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II – a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III – a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV – o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 23 - São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais e cinematográficos;

VIII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XV – desenvolver programas de incentivo às práticas de manifestações culturais na rede pública municipal de ensino;

XVI – criar um Centro Cultural para Lagoa Grande do Maranhão, com espaços para as mais variadas manifestações culturais locais e regionais, com salas para a instalação de cursos de música, pintura, artes, dança, teatro, dentre outros, além de espaços para exposições e feiras, principalmente de artesanato;

XVII – criação de escolinhas comunitárias para o ensino-aprendizagem de técnicas de artesanato, pintura, danças típicas e outras manifestações artísticas;

XVIII - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 25 - São diretrizes gerais da política urbana:

I – promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e do Zoneamento Urbano;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento Urbano;

III - garantir o provimento de a infra-estrutura urbana desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;

IV - assegurar a distribuição de uso e intensidade de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

V – promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários definidos pelo Orçamento Participativo;

VI - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VII - assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura;

VIII - promover a regularização fundiária nas zonas urbana e rural, em especial, para as famílias de baixa renda, conforme determinação de lei específica;

IX - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade, utilizando-se da progressividade de alíquotas do IPTU conforme previsão do CTM (Código Tributário Municipal) bem como impondo as Contribuições de Melhoria também previstas no CTM;

X – criar um programa que promova a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente, e da paisagem urbana;

XI – desenvolver um programa de educação ambiental integrando todas as escolas públicas municipais, visando à conscientização das futuras gerações, além de cuidar do reflorestamento das margens do rio Grajaú;

XII – desenvolver um programa educativo de cuidados com o lixo, em particular o produzido em hospitais e postos de saúde, visando um amplo programa de coleta seletiva e reciclagem para os próximos dez anos;

XIII – estabelecer parcerias com o governo do Estado do Maranhão, com a União e consórcios com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial: as relativas ao sistema viário; ao abastecimento de água e ao tratamento da mesma com flúor; à eletrificação rural; à construção de uma rede de esgoto sanitário com uma central de tratamento; ao meio ambiente; à destinação final do lixo com a construção de um aterro sanitário; ao desenvolvimento industrial; à energia; às telecomunicações; ao parcelamento e uso do solo.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 26 - A política de transporte coletivo objetiva planejar ações futuras, permitindo que se criem linhas de ônibus tanto dos bairros mais distantes quanto da zona rural para o centro da cidade, garantindo melhores condições de deslocamento para os habitantes de Lagoa Grande do Maranhão.

Art. 27 - São diretrizes da política de transporte coletivo:

I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - dotar a cidade de um sistema de transporte coletivo integrando as áreas mais distantes da zona urbana e especialmente a zona rural com centro da cidade;

III - garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

IV – fiscalizar a obediência às leis do trânsito por parte de usuários de veículos automotivos, biciclos e demais tipos, visando preservar a integridade física dos habitantes da cidade;

V – garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

VI – promover campanhas permanentes de educação para o trânsito em todas as escolas da rede municipal, fazendo parceria com o DETRAN-MA;

VII – celebrar convênio com o Estado para a instalação de uma CIRETRAN;

VIII – melhorar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres, podendo buscar a parceria com os proprietários dos imóveis urbanos;

IX - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

X – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito, colocando semáforos nos principais cruzamentos das ruas e avenidas da cidade, além de disciplinar os sentidos em que devem trafegar todos os tipos de veículos nas ruas do centro;

XI - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XII – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos;

XIII – construir um terminal rodoviário interurbano moderno e funcional próximo ao centro da cidade.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 28 - A política de saneamento, objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas com a saúde pública, o desenvolvimento urbano e o meio ambiente.

Art. 29 - São diretrizes da política de saneamento:

I - prover abastecimento de água tratada com flúor para toda a população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover programas educativos, principalmente nas escolas públicas municipais, visando o combate ao desperdício de água;

IV - viabilizar sistemas alternativos de depósito dos dejetos humanos, como as fossas sépticas, onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

V - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

VI – construir e equipar um aterro sanitário exclusivo para o município ou em sistema de consórcio com outro município;

VII - implantar sistema especial de coleta de lixo, sobretudo em hospitais e postos de saúde, bem como nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;

VIII – construção de banheiros públicos na zona urbana.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 30 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 31 - A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II – a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 32 - São diretrizes para a política do meio ambiente:

I – incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI – elaborar a lei de zoneamento ambiental do Município, que deverá conter as formas de preservação dos babaçuais bem como as punições para quem os devastar;

VII – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

IX – definir na lei de zoneamento ambiental que áreas deverão ser preservadas dentro de Lagoa Grande do Maranhão, impondo as regras de proteção para as mesmas;

X - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

XI – garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

XII – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XIII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XIV - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas no Município;

XV - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XVI – garantir a integridade do patrimônio ecológico e paisagístico do Município;

XVII - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas, lagoas, lagos, córregos e encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVIII - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;

XIX – desenvolver um amplo programa de arborização da zona urbana.

TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 33 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - a busca permanente da eqüidade social;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 34 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I - Das Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento Econômico do Município

Art. 35 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

II - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

III – implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

IV – elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população, abrigando-se cursos em parceria com os serviços sociais como SESC, SESI, SENAC, SENAI e SEBRAE;

V - promover o Município no contexto regional;

VI - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

VII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VIII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

IX - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

X – criar as condições para que se instalem indústrias que aproveitem o leite produzido na região como fonte de matéria prima.

Seção II - Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural

Art. 36 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;

IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

VI – desenvolver um programa de incentivo à produção comunitária, cujo resultado deverá ser comercializado para o próprio município, destinando-se à merendas escolares e às refeições hospitalar;

VII – recuperar todas as estradas vicinais do município interligando as zonas rural e urbana, desenvolvendo um programa permanente de manutenção das mesmas;

VIII – desenvolver um programa municipal de distribuição de terras para a produção em regime de cooperativas, em hortas, granjas e açudes para criatório de peixes;

IX – aquisição e disponibilização para locação, a preços subsidiados, de tratores e máquinas agrícolas, visando o aumento da produtividade no campo, bem como a substituição de técnicas de plantio rudimentares pelo uso adequado da tecnologia;

X – criar condições infra-estruturais para que sejam atraídos investimentos de capital para a construção e instalação de indústria que beneficiem o leite produzido no município de Lagoa Grande do Maranhão e em toda a região.

TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I – DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 37 - A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 38 - São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II – descentralizar os processos decisórios;

III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos com treinamentos periódicos;

VII – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 39 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação popular todo ato do cidadão de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 40 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III – a permanente valorização e o aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 41 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade, organizando seminários pelo menos uma vez por ano para essa finalidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos, através de Audiências Públicas para a elaboração do Orçamento Participativo a partir de 2008;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI – desenvolver o Sistema Municipal de Informações e assegurar acessibilidade da população ao mesmo;

VII – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III - DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - INSPLAN

Art. 42 - Fica criado o Instituto de Planejamento do Município de Lagoa Grande do Maranhão - INSPLAN, com a incumbência de aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Art. 43 - Compete ao INSPLAN, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal:

I - assessorar a Administração Municipal;

II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;

III - zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;

IV - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;

V - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

VI - propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e gerenciais do Município;

VII - zelar, em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional;

VIII - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, sócio-econômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;

IX - propor, apreciar ou coordenar iniciativas e programas de cooperação ou parceria de interesse do Município;

X - propor, apoiar ou coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;

XI - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

XII - propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização da gestão pública;

XIII – emitir parecer sobre a execução das ações provenientes dos projetos de parcelamento do solo, ocupação e uso do solo e de obras e edificações, sempre que requisitado pela secretaria de obras;

XIV - coordenar as ações de elaboração do Plano Plurianual, do Orçamento e do Plano Anual de Ação do Governo Municipal, e supervisionar a aplicação dos mesmos, a partir de 2008;

XV - assessorar as Unidades de Gestão na elaboração dos Planos Anuais de Trabalho;

XVI - acolher e coordenar propostas de Operações Urbanas;

XVII – assessorar o órgão municipal de meio ambiente em questões de Estudos de Impacto Ambiental – EIAs - e Relatórios de Impactos Ambiental – RIMAs;

XVIII - elaborar o seu Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho e o Relatório Anual.

Art. 44 - O INSPLAN terá a seguinte composição:

I - uma Diretoria Executiva, ocupada pelo Presidente do Órgão, indicado pelo chefe do Executivo Municipal;

II - Uma Diretoria de Planejamento, ocupada pelo Diretor de Planejamento, indicado pelo Presidente do Órgão;

III - Uma Diretoria de Informações, ocupada pelo Diretor do Sistema de Informações Municipal, indicado pelo Presidente do Órgão;

IV – um grupo operacional, composto de três membros, indicados pelo Diretor de Planejamento e referendado pelo chefe do Executivo Municipal;

V - um conselho de planejamento (composto pelos quatro diretores do INSPLAN e pelos quatro coordenadores de área de gestão, no total de oito membros).

Art. 45 - Cabe à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão garantir as condições para o funcionamento adequado do INSPLAN.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DA CIDADE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO – CONSCID

Art. 46 - Fica criado o Conselho da Cidade de Lagoa Grande do Maranhão – CONSCID como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 47 - São atribuições do CONSCID:

I - elaborar seu regimento interno;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;

III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;

IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 48 - O CONSCID é composto por 10 (dez) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I - um Diretor do INSPLAN;

II - um representante do Poder Executivo;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - dois representantes dos trabalhadores rurais, eleitos diretamente por seus pares;

V - um representante da Secretaria de Obras do Município;

VI - um representante da área de meio ambiente, indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura a qual esta vinculada;

VII - um representante da área empresarial, eleito de maneira direta por seus pares;

VIII - um representante da área da Saúde, eleito pelo voto direto da população;

IX - um representante da área da Educação, eleito pelo voto direto de professores e estudantes do ensino médio. Este representante poderá ser estudante ou professor.

§ 1º - Cada membro terá um suplente escolhido nas mesmas condições do titular. Tanto os titulares quanto os suplentes serão nomeados pelo Prefeito com a respectiva homologação da Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho da Cidade de Lagoa Grande do Maranhão devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONSCID será prestado diretamente pela Prefeitura.

§ 4º - As reuniões do CONSCID são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subseqüente.

§ 5º - O regimento interno estabelecerá a extensão do 1° (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I - Da Operação Urbana

Art. 49 - Operação Urbana é o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - São participantes da Operação Urbana os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 2º - O INSPLAN acolherá, coordenará, aprovará e fiscalizará todo projeto de Operação Urbana.

§ 3º - A Operação Urbana pode ser proposta pelo executivo, ou por requerimento de, no mínimo 150 (cento e cinqüenta) cidadãos, ou ainda por entidade de classe que nela tenha interesse.

§ 4º - No caso de Operação Urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Art. 50 - A Operação Urbana envolve intervenções e medidas como:

I - tratamento urbanístico de áreas públicas;

II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - implantação de programa habitacional de interesse social;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - proteção e recuperação de patrimônio cultural;

VI – projetos visando a proteção ambiental;

VII – urbanização do lagoa que está do lado da cidade cuja história revela ter ela dado nome à cidade. Deverá ser urbanizada e construída uma ciclovia e uma pista para

caminhadas no entorno do lagoa; as águas deverão ser despoluídas; deverão ser construídos quiosques para lanchonetes e playground's para atender às crianças;

VIII - regularização fundiária de edificações localizadas em área não parceladas oficialmente;

IX - transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.

Art. 51 - Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

I - a finalidade da intervenção proposta;

II - o perímetro da área da intervenção;

III - o plano urbanístico para a área;

IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;

V - os parâmetros urbanísticos locais;

VI - os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele forem prejudicados;

VII - o prazo de vigência.

§ 1º - A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação.

§ 2º - O projeto de lei que tratar da Operação Urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

Art. 52 - Os recursos financeiros levantados para Operação Urbana são exclusivos à sua realização.

Seção II - Da Urbanização e Edificação Compulsórias e do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 53 - O Município pode exigir, nos termos fixados no Código Tributário Municipal, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no artigo 182, parágrafo 4º da Constituição Federal, respeitados os termos da Lei Federal que regulamenta esse dispositivo e lhe dê eficácia.

Parágrafo Único – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Progressivo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura e topografia para adensamento.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES - SMI

Art. 54 - O Sistema Municipal de Informações (SMI) objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 55 - São princípios fundamentais do SMI:

I - o direito à informação como um bem público fundamental;

II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;

III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 56 - O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 57 - Compete ao INSPLAN coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 58 - Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

I – relevância;

II – atualidade;

III – confiabilidade;

IV – abrangência;

V - disponibilidade, em freqüência e formato adequados ao uso;

VI - comparabilidade temporal e espacial;

VII - facilidade de acesso e uso;

VIII - viabilidade econômica.

Art. 59 - São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

I - a Biblioteca Pública Municipal;

II - os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;

III - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos;

IV - o Anuário Municipal de Informações.

Art. 60 - São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando, simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

V - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VI - fomentar a cooperação entre agentes públicos, privados e comunitários nas atividades relevantes à geração e à difusão de informações de interesse comum;

VII - incentivar comportamentos pró-ativos em termos de produção, compartilhamento e uso da informação no ambiente de trabalho;

VIII - garantir transparência às ações da administração municipal;

IX - assegurar o efetivo envolvimento dos usuários e de outros interessados em todas as fases de desenvolvimento do SMI;

X - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

XI - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão promoverá a capacitação sistemática e de maneira continuada dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 62 - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 63 - Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para criação do INSPLAN, contados da publicação desta lei.

Art. 64 - O CONSCID deve ser instalado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 65 – As leis específicas que regulamentam ações ou obrigações deste Plano Diretor a serem criadas ou terem seus textos adequados, conforme requeridas no texto desta lei, deverão ser promulgadas em até (01) um ano contado da data da publicação desta lei.

Art. 66 - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente, se necessário, e obrigatoriamente a cada cinco anos, utilizando-se para tais revisões a participação popular em consultas e / ou audiências públicas.

Art. 67 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 68 - O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 20 de agosto de 2010.

Dr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo
Prefeito Municipal

DIG: ROBERTO LOPES